



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 036/2023

EM 06 DE JUNHO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, em caráter **urgente - urgentíssimo**, trata-se de Projeto de Lei nº 036/2023, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro)”, autorizando a Concessão de anistia de multa e juros dos débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 036/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro), autorizando a Concessão de anistia de multa e juros dos débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituído no Município de Casimiro de Abreu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro), em simetria com a Lei Federal n.º: 11.941, de 27 de maio de 2009, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências, sessões e/ou eventos diários de conciliação, entre outras modalidades.

Art. 2º - Na execução do REFIS - Concilia Casimiro, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do ano anterior da adesão constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, obedecendo-se a seguinte Tabela:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
de 01 a 04 parcelas	Redução de 100% de juros e multas de mora.
de 05 a 08 parcelas	Redução de 90% de juros e multas de mora.
de 09 a 12 Parcelas	Redução de 80% de juros e multas de mora.
de 13 a 18 parcelas	Redução de 60% de juros e multas de mora.
de 19 a 24 parcelas	Redução de 50% de juros e multas de mora.
de 25 a 30 parcelas	Redução de 30% de juros e multas de mora.

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro) será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato da assinatura do Termo de Adesão (Anexo V) e do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida (Anexo VI), com vencimento em 05 (cinco) dias após a data da emissão, caso não ocorra o pagamento no prazo estabelecido, o acordo será automaticamente cancelado.

Assinado por: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1000
Gabinete do Prefeito



§ 3º. O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão (Anexo V) e do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida (Anexo VI), vencendo-se a primeira no prazo de até 05 (cinco) dias após sua emissão, as demais com vencimento de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, na data dos meses subsequentes.

§ 4º. Nos casos em que o requerente possua Acordo de parcelamento ativo, em andamento e com parcelas já quitadas, este poderá aderir ao REFIS - Concilia Casimiro e obter os benefícios da presente Lei apenas em relação ao saldo remanecente do débito, considerado o valor de parcelas não quitadas referentes ao Acordo existente, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 2º, não implicando restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

§ 5º. Nos casos em que o requerente possua Acordo de parcelamento de débito ajuizado ativo e realize opção pelos benefícios da presente Lei, não ocorrerá cobrança de custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente já quitadas no acordo anterior, cabendo ao requerente comprovar quitação de tais valores.

§ 6º. Não se inclui em hipótese nenhuma, nos benefícios de redução desta Lei, o valor principal dívida, bem como a correção monetária da mesma.

§ 7º. Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias nos moldes do convênio já efetuado com o Tribunal de Justiça – RJ nos processos judiciais de Execução Fiscal.

§ 8º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo reconhece, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento desta forma formalizando a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 9º. Quando o crédito tributário, ou não tributário, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 3º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal tratado por esta Lei será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado, sujeitando-se às seguintes condições:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
- II. Acompanhamento fiscal específico;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV. Cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e contribuições com vencimento posterior a consolidação;
- V. Atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos solicitados;

§ 1º. O proprietário, o enfiteuta ou foreiro, o usufrutuário, o possuidor a qualquer título, o inventariante, o herdeiro, o meeiro e o legatário, poderão requerer o parcelamento, desde que comprovada sua relação jurídica-tributária com a dívida.

§ 2º. Ao terceiro interessado será facultada a adesão mediante apresentação de documentos mínimos que comprovem relação jurídica-tributária com a dívida, comprovação essa que se dará através de documentos que a administração tributária julgar necessários.

código 1887-26-6-9A9C8-A999 e informe P código 1887-26-6-9A9C8-A999 e informe P código 1887-26-6-9A9C8-A999 e informe P código 1887-26-6-9A9C8-A999 e informe P

RAMON DE ALMEIDA GALTE
Assinado por 1 pessoa: RAMON DE ALMEIDA GALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/1887-26-6-9A9C8-A999





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 3º. Realizada a adesão ao REFIS, o contribuinte poderá solicitar parcelamento dos valores já envolvidos na adesão apenas uma vez, devendo a solicitação ocorrer do processo do qual se deu o Acordo inicial.

Art. 4º - O valor mínimo da parcela será de 02 (duas) UFIMCA's, para pessoa jurídica, e de 0,5 (meia) UFIMCA, para pessoa física, vigente à data do requerimento.

Art. 5º - As parcelas que forem pagas até a data de vencimento não sofrerão a incidência de juros.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação, vencida, juros moratórios e multa previstos em legislação municipal vigente, e correção monetária nos casos em que o pagamento da guia não ocorrer dentro do exercício fiscal do vencimento da mesma.

Art. 6º - O Termo de Adesão e o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida serão de responsabilidade da Coordenadoria de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A elaboração das guias de recolhimento deverá obedecer às condições estabelecidas no Manual da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o correto procedimento contábil-orçamentário em suas respectivas categorias econômicas.

Art. 7º - Considerar-se-á revogado o acordo de parcelamento, independente de aviso, Notificação Judicial ou Extrajudicial, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Municipal nº 223/93 (Código Tributário Municipal), nas seguintes hipóteses:

- I. inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas
- II. inadimplência no pagamento de 03 (três) intercaladas,
- III. inadimplência de qualquer guia por prazo superior a 90 (noventa) dias após a data do vencimento;
- IV. inadimplência na forma descrita no §2º do Art. 2º;
- V. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento uma vez revogado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e/ou execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 8º - No ato de requerimento de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Conciliação Casimiro), caberá ao contribuinte/interessado anexar os seguintes documentos:

- I. Quando pessoa física:
 - a) RG e CPF;
 - b) Comprovante de residência atualizado;
 - c) Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) ou guia de IPTU de anos anteriores do imóvel (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
 - d) Documento que prove a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiros (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
 - e) Procuração e documentos do Procurador (quando for o caso);
- II. Quando pessoa jurídica:
 - a) CNPJ atualizado;
 - b) Contrato Social;
 - c) RG e CPF dos sócios;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- d) Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) ou guia de IPTU de anos anteriores do imóvel (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
- e) Documento que prove a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
- f) Procuração e documentos do Procurador (quando for o caso);

§ 1º. Em se tratando de débitos de tributos imobiliários onde não seja possível identificar a cadeia dominial do imóvel, a comprovação de uso e gozo do imóvel se dará através da apresentação de contas de água, luz, gás, serviços de telefone residencial, serviço de internet residencial, em nome do requerente/interessado, referentes ao período dos 12 (doze) meses anteriores à data da protocolização do pedido.

§ 2º. Objetivando facilitar os estudos quanto à elaboração da atualização cadastral de contribuintes atualizações *ex-officio* a cadastros imobiliários dipostas no § 4º do Art. 2º do Decreto nº 2.942/2022, Coordenadoria de Dívida Ativa poderá exigir do contribuinte outros documentos que julgar necessários.

Art. 9º - Serão mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente Lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis, salvo quando o Requerente faça a opção por escrito pelo novo módulo de parcelamento.

Art. 10 - Será formalizado exclusivamente pela Coordenadoria de Dívida Ativa o requerimento para pagamento à vista ou parcelado dos débitos, a partir da publicação da presente Lei, até o seu vencimento.

Art. 11 - As condições do parcelamento serão mantidas caso ocorra à transferência de titularidade ou atualização do contribuinte no cadastro do imóvel.

Parágrafo Único - Na hipótese de transferência de imóvel, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto de parcelamento instituído na forma desta Lei, será fornecida certidão de regularidade fiscal para fins de registro no respectivo cartório, mediante comunicação das condições especiais de parcelamentos, sendo de total obrigação do vendedor ao comprador.

Art. 12 - Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º: 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) demonstra-se à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma do Anexo I, II, III e IV desta Lei.

Art. 13 - O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro) se encerra 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Parágrafo Único - Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar por meio de Decreto, até o final do exercício vigente, a presente Lei, visando o interesse e conveniência da Administração Pública.

Art. 14 - Não optando pelas condições previstas na presente Lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas na Legislação Municipal vigente.

Art. 15 - Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 15 (quinze) dias da sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO

Assinado por: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao> e informe o código: 1BBF-2A6A-A69D





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



ANEXO I
DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA						
ESTOQUE ATUAL DA DÍVIDA DE IPTU - PREDIAL E TERRITORIAL						
TRIBUTO	PRINCIPAL (A)	CORREÇÃO MONETÁRIA (B)	SOMA (C) = (A+B)	MULTA (D)	JUROS (E)	TOTAL (T) = (C+D+E)
IPTU	R\$ 22.568.539,36	R\$ 5.966.394,42	R\$ 28.534.933,78	R\$ 3.298.635,94	R\$ 14.414.831,50	R\$ 46.248.401,22
ISS	R\$ 3.996.502,27	R\$ 1.550.817,47	R\$ 5.547.319,74	R\$ 186.965,14	R\$ 3.951.150,62	R\$ 9.685.435,50
OUTROS	R\$ 2.730.803,52	R\$ 1.780.866,82	R\$ 4.511.670,34	R\$ 23.844,71	R\$ 569.548,20	R\$ 5.105.063,25
TOTAL	R\$ 29.295.845,14	R\$ 9.298.078,71	R\$ 38.593.923,85	R\$ 3.509.445,79	R\$ 18.935.530,32	R\$ 61.038.899,96
RENÚNCIA RECEITA MÁXIMA ESTIMADO 100% D/ ADESAO C/ OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA = (D+E)						R\$ 22.444.976,11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



ANEXO II
DETALHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO ANUAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

DETALHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO ANUAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA						
RECEITA: IPTU						
EXERCÍCIO	LANÇADO (A)	ARRECADADO (B)	INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA (C) = (A-B)	ARRECADADO EM DÍVIDA ATIVA (D)	% RECEBIDO NO ANO LANÇADO (B/A)	% RECEBIDO EM DÍVIDA ATIVA (D/C)
2022	R\$ 13.736.288,36	R\$ 3.937.720,89	R\$ 9.798.565,47	R\$ 1.917.590,98	28,667%	19,570%
2021	R\$ 16.489.006,92	R\$ 3.569.216,08	R\$ 12.919.790,84	R\$ 3.355.591,14	21,846%	25,972%
2020	R\$ 19.306.977,09	R\$ 2.631.533,20	R\$ 16.675.443,89	R\$ 1.077.183,21	13,630%	6,460%
2019	R\$ 15.012.029,58	R\$ 3.986.375,08	R\$ 11.025.654,50	R\$ 879.481,16	26,555%	7,977%
2018	R\$ 19.986.176,84	R\$ 3.857.203,45	R\$ 16.128.973,39	R\$ 1.325.956,38	19,299%	8,221%
SUBTOTAL	R\$ 84.530.476,79	R\$ 17.962.048,70	R\$ 66.548.428,09	R\$ 8.555.802,87	21,273%	12,857%

DETALHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO ANUAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA						
RECEITA: ISSQN e Taxas						
EXERCÍCIO	LANÇADO (A)	ARRECADADO (B)	INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA (C) = (A-B)	ARRECADADO EM DÍVIDA ATIVA (D)	% RECEBIDO NO ANO LANÇADO (B/A)	% RECEBIDO EM DÍVIDA ATIVA (D/C)
2022	R\$ 32.635.139,93	R\$ 14.617.553,28	R\$ 18.017.586,65	R\$ 1.161.573,54	44,791%	6,447%
2021	R\$ 13.989.944,67	R\$ 8.488.779,14	R\$ 5.501.165,53	R\$ 1.618.514,69	60,678%	29,421%
2020	R\$ 14.097.131,15	R\$ 10.951.011,71	R\$ 3.146.119,44	R\$ 647.647,82	77,683%	20,586%
2019	R\$ 12.726.706,29	R\$ 10.998.888,66	R\$ 1.728.017,63	R\$ 457.924,16	86,422%	26,500%
2018	R\$ 12.262.620,65	R\$ 1.469.989,11	R\$ 10.792.631,54	R\$ 638.271,93	11,988%	5,914%
SUBTOTAL	R\$ 85.711.542,69	R\$ 46.526.021,90	R\$ 39.185.520,79	R\$ 4.523.932,14	54,282%	11,545%

TOTAL GERAL	R\$ 170.242.019,48	R\$ 64.508.070,60	R\$ 105.733.948,88	R\$ 13.079.735,01	61,01%	12,37%
--------------------	---------------------------	--------------------------	---------------------------	--------------------------	---------------	---------------

* No ano de 2021 ocorreu REFIS.

* Valor lançado de IPTU 2022 segue conforme Balancete de Verificação emitido pela Coordenadoria Geral de Contabilidade - SEMFAZ.

* Valores referentes aos anos 2020, 2019 e 2018 seguem conforme estudo realizado em 2021 e que compõem o Anexo da Lei nº 2100/2021.

* Valores de arrecadação dos anos 2021 e 2022 seguem conforme Balancete da Receita emitido pela Coordenadoria Geral de Contabilidade - SEMFAZ.

* Valores de arrecadação do IPTU 2021 e do ISSQN e Taxas de 2021 e 2022 seguem conforme relatório emitido pela Nota Control, empresa gestora do banco de dados e sistema de gestão tributária em operação no município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



ANEXO III
SÍNTESE DE ARRECAÇÃO - RECEITA PRÓPRIA

SÍNTESE DE ARRECAÇÃO RECEITA PRÓPRIA					
RECEITAS					
RECEITAS	2022	2021	2020	2019	2018
IPTU	R\$ 3.937.720,89	R\$ 3.569.216,08	R\$ 2.631.533,20	R\$ 3.986.375,08	R\$ 3.857.203,45
ISS e outros	R\$ 14.617.553,28	R\$ 8.488.779,14	R\$ 15.025.143,77	R\$ 15.500.027,09	18.696.636,46
TOTAL	R\$ 18.555.274,17	R\$ 12.057.995,22	R\$ 17.656.676,97	R\$ 19.486.402,17	22.553.839,91
EVOLUÇÃO (IPTU)	10%	36%	-34%	3%	x
EVOLUÇÃO (ISS e outros)	72%	-44%	-3%	-17%	x
EVOLUÇÃO RECEITA TOTAL	54%	-32%	-9%	-14%	x
EVOLUÇÃO ACUMULADA DOS ANOS DE 2018 ATÉ 2022	-0,82%				
EVOLUÇÃO MÉDIA DOS ANOS DE 2018 ATÉ 2023	-0,20%				





ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução apenas de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não se configurando de nenhuma maneira em objeto de qualquer tipo de redução, mas tão somente em política econômica de transação tributária realizada através de desonerações incentivadas visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.

Objetiva ainda ampliar a capacidade de pagamento do contribuinte, com vistas aos impactos econômicos ainda observados e causados pelo estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e crise econômica mundial, que impede ou dificulta o cumprimento das obrigações assumidas.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros das receitas municipais, a arrecadação da receita tributária vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade do crédito gerado.

Tal comportamento pode ser exemplificado através dos percentuais de arrecadação apresentados ao longo dos últimos 05 (cinco) anos do crédito gerado anualmente referente as receitas, conforme consta abaixo:

Vejamos que as informações atuais demonstram uma certa estabilidade no percentual de arrecadação. Contudo, tais valores permanecem em patamares inferiores à períodos de crises financeiras passadas, como no ano de 2016, onde o percentual da **Arrecadação X Lançado** alcançou o valor de 33%, conforme apresentado em estudos anteriormente realizados.

Observa-se também que, o ano em que a arrecadação mais sofreu queda foi em 2020, figurando-se como exceção à estabilidade acima mencionada e apresentando o menor percentual dos últimos anos, cerca de 13,63%, certamente em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impediu que muitos contribuintes cumprissem suas obrigações tributárias.

No geral se avaliarmos a evolução de todas as receitas próprias entre 2018 e 2022, observa-se o déficit recorrente até 2021 para apenas em 2022 haver evolução positiva. Porém, mesmo com a evolução positiva observada em 2022, os índices de evolução acumulada e média dos períodos permanecem apresentando valores negativos.

Nesse sentido, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal.

Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por "Lixo Cadastral" que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições também dignas de lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento já iniciado em 2021 com o advento da Lei nº 2.124/20

IBBFF-2A6A-A9C8-A89D e Informe o código IBBFF-2A6A-A9C8-A89D

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao/>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e sim a efetiva arrecadação real. A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados no Item IV representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



ANEXO V
TERMO DE ADESÃO

À Coordenadoria de Dívida Ativa,

Nome: ¹			
Nacionalidade:		Estado Civil:	
Data de Nascimento:		Sexo: M () F ()	
CPF:	RG:	Data de Emissão:	Órgão Emissor:
Endereço:			Nº:
Complemento:		CEP:	
Bairro:	Município:		UF:
DDD/Tel.:		DDD/Cel.:	
E-mail:			

O contribuinte acima qualificado, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº ____/2023, vem através deste formalizar sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Conciliação Casimiro), mediante pagamento a vista ou parcelamento em parcelas mensais e sucessivas, de seu débito junto ao Município de Casimiro de Abreu, conforme Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida que segue anexo.

O contribuinte declara estar ciente de que seu pedido de adesão implica na confissão irretratável do débito e a desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista na referida Lei.

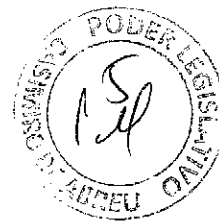
Casimiro de Abreu, ____ de _____ de 2023.

(Requerente)

¹ Todos os campos do presente Termo são de preenchimento obrigatório



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
 Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



ANEXO VI

TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
EXERCÍCIOS:
DESCRIÇÃO DO DÉBITO:

Dívida	Ano	Parcela	Valor Principal	Juros	Multa	Correção	Honorário	Desconto	Total
Iptu-Predial	x	x	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Iptu-Predial	x	x	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

O Município de Casimiro de Abreu – RJ, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.458/0001-78, denominado **CREDOR**, representado neste Termo pelo (a) Coordenador (a) da Coordenadoria de Dívida Ativa, e o denominado **DEVEDOR**, neste ato representado por:

REQUERENTE: _____

CPF/CNPJ: _____

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA** mediante as condições e cláusulas seguintes:

- 1º O subscritor reconhece como líquido e certo o débito do presente acordo para com o Fisco Municipal, atualizado até a presente data com os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº ____/2023, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pelo pagamento do débito, apurado de acordo com a Legislação Municipal, ficando, entretanto, ressalvado ao Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste Instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.
- 2º O débito deverá ser pago conforme opção marcada em Simulação de Acordo que segue anexa ao presente Termo.
- 3º Fica ciente o **DEVEDOR** de que, uma vez deferido o acordo e este não for adimplido, o **DEVEDOR** estará sujeito às implicações previstas nos artigos 5º e 7º da Lei Municipal nº ____ / 2023.
- 4º Na hipótese de inadimplemento do acordo, o **DEVEDOR** poderá ser cobrado judicialmente, devendo o presente Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos, inscritos em Dívida Ativa, instruir a execução fiscal.

Casimiro de Abreu, ____ de _____ de 2023.

 (Requerente)

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALE
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.rj.gov.br/verificacao> e informe o código 18BF-2A6A-A9C8-A69D e informe o código 18BF-2A6A-A9C8-A69D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BBF-2A6A-A9C8-A69D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 10/06/2023 08:59:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/1BBF-2A6A-A9C8-A69D>